

PARECER Nº 1940/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0331/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto, que visa instituir o Plano de Bairro do Distrito de Perus.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, seu texto foi construído a partir de assembleias realizadas ao longo de vários meses no Distrito de Perus e é a síntese de uma análise realizada pela própria comunidade das soluções para os problemas presentes e futuros diagnosticados no bairro.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação encontrando fundamento no poder de polícia do Município para disciplinar o crescimento ordenado do ambiente urbano com o objetivo de garantir o bem estar de seus habitantes e no art. 13, incisos I e XIV, de nossa Lei Orgânica. Cabe observar ainda que, ao consolidar a visão coletiva de como deve ser o bairro construído democraticamente pelos próprios moradores – nos termos do exposto em sua justificativa – a propositura encontra perfeita consonância com os princípios do Plano Diretor Estratégico que asseguram a participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão, conforme se observa dos artigos abaixo reproduzidos:

Art. 7º Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

...

XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 8º São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

...

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;

Art. 10. A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

...

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

Art. 23. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.

Art. 107. São objetivos do Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale:

...

X - mobilizar a população envolvida em cada projeto de modo a obter sua participação e identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

Art. 129. Os Equipamentos Sociais constituem elemento integrador na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

...

§ 3º A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

O projeto encontra fundamento também na chamada gestão democrática da cidade que, na lição da doutrinadora Maria Paula Dallari Bucci (Estatuto da Cidade, Comentários à Lei Federal nº 10.257/01, Malheiros Editores, pág. 337), “remete à ideia de um novo pacto territorial, em que o Direito não se distancie da Justiça, mas garanta que a cidade seja espaço de convivência de todos os seus habitantes, onde cada um possa desenvolver plenamente suas potencialidades”.

Neste aspecto, cabe a reprodução do disposto no art. 43 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/01:

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Por fim, cabe observar ainda que, nos termos do art. 278 do Plano Diretor, os Planos de Bairro são desdobramento dos Planos Regionais, devendo ser elaborados com a participação da população local, in verbis:

Art. 278. Os Planos Regionais poderão ser desdobrados em planos de bairro, detalhando as diretrizes propostas e definidas nos Planos Regionais, e devem ser elaborados com a participação da sociedade local.

Art. 273. Os Planos Regionais serão elaborados pelas Subprefeituras com a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, e da Secretaria das Subprefeituras.

§ 1º Os Planos Regionais poderão ser definidos para cada Subprefeitura ou para um conjunto delas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA fornecerá informações e assessoria técnica à elaboração dos Planos Regionais a que se refere este artigo.

§ 3º Os planos regionais deverão ser elaborados com a participação dos munícipes dos diversos bairros que compõem cada região, nos diagnósticos, concepção, aprovação, monitoramento, fiscalização e revisão em todas as ações, com base em plena informação, disponibilizada pelo Executivo, a elas concernentes, em tempo hábil para subsidiar o processo de discussão, elaboração e decisão.

Art. 275. Os Planos Regionais deverão versar sobre questões específicas de cada região e dos bairros que a compõem e serão aprovados em leis, complementando o Plano Diretor Estratégico.

Ante o exposto vê-se que, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra nos arts. 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei versa sobre matéria atinente a Plano Diretor, Zoneamento e Meio Ambiente, durante a sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos I, VI e VII da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, I e II, da LOM.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator